



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP 16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003739-76.2021.8.26.0438**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Solar Brauna Produtos Quimicos Ltda Ep**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS ajuizou a presente ação de recuperação judicial. Sustentou que foi constituída em 15/03/1994 e atua na fabricação de produtos de limpeza e perfumaria. Com o advento da pandemia da COVID-19, passou a enfrentar dificuldades financeiras momentâneas, porém continua a ser uma empresa viável. Com o intuito de permanecer no mercado e reestruturar seu endividamento, atendendo a seus fornecedores sem frear sua capacidade produtiva, pugnou pela concessão de recuperação judicial (fls. 01/14).

A decisão de fls. 211/213, proferida em **07/05/2021**, deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como nomeou a empresa CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL como ADMINISTRADOR JUDICIAL, bem como determinou: a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades (artigo 52, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005); b) a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas (artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005); c) a apresentação, pela devedora, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005); d) a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, sob pena de convulsão da recuperação judicial em falência (artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005); e) a expedição do edital com a primeira relação nominal de credores, discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito (artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005).

Termo de compromisso do ADMINISTRADOR JUDICIAL (fl. 253).

Publicação do edital de credores a que faz alusão o artigo 52, § 1º, da Lei n.º



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP  
16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

11.101/2005 (fls. 473/476).

Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda às fls. 643/655.

Relatório da ADMINISTRADORA JUDICIAL a respeito do plano de recuperação judicial (fls. 698/712).

Publicação do edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (artigo 53, § único, da Lei n.º 11.101/2005) às fls. 733.

Relação de credores a que faz alusão o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005 apresentada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL às fls. 742/900.

Publicação do edital a que faz alusão o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 às fls. 1008/1009.

A decisão de fls. 1053/1056 deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até a realização da Assembleia-Geral de Credores para votação do plano de recuperação judicial.

O *decisum* de fls. 1096, com fundamento no artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005 determinou a convocação da Assembleia-Geral de Credores, a ser realizada nos dias 16/02/2022 (primeira convocação) e 23/02/2022 (segunda convocação).

Publicação do edital de convocação à fl. 1115/1116.

Aditivo do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda às fls. 1327/1335.

Ata de realização da Assembleia-Geral de Credores (2ª convocação), realizada em 25/03/2022, que resultou na **aprovação, por maioria, do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo apresentados pela recuperanda** (fls. 1352/1387).

Parecer ministerial opinando favoravelmente à homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (fl. 1391).

A sentença de fls. 1392/1394, proferida em **03/05/2022, concedeu a recuperação judicial** à sociedade empresária SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, e **homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores**. Restou consignado na referida decisão que, nos termos do artigo 61, caput, e § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação judicial perduraria até que fossem cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação aprovado e homologado que se vencerem até 2 (dois) anos após o decurso do período de concessão da recuperação judicial, e que **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação durante esse interregno acarretaria a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP  
16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**convolação da recuperação judicial em falência** (artigo 61, § 1º, c/c artigo 73, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.101/2005).

Edital de publicação do quadro-geral de credores apresentado pela ADMINISTRADORA JUDICIAL (artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005) às fls. 1617/1618.

Contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial, o BANCO ITAÚ S/A interpôs **agravo de instrumento** (processo n.º 2120599-65.2022.8.26.0000), que **foi parcialmente provido** nos seguintes termos: "com relação à matéria arguida no presente recurso, verifica-se que ser necessária ressalva em relação ao prosseguimento de ações em face de devedores solidários deve ser mantida, dada a invalidade constante da parcela de cláusula acima destacada ("PARTE IV PÓS-HOMOLOGAÇÃO"), que tratada novação em relação a coobrigados, assim como é reconhecida a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária" (fl. 1733).

A UNIÃO FEDERAL também se insurgiu mediante interposição de **agravo de instrumento** (feito n.º 2147794-25.2022.8.26.0000), que **foi provido para revogar a decisão homologatória, ficando a concessão e manutenção da recuperação judicial condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (CND's)**, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 1686/1696).

Inconformada com o acordão proferido no agravo de instrumento n.º 2147794-25.2022.8.26.0000, a recuperanda SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP interpôs **recurso especial**, que em 10/02/2023 foi admitido, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Na data de 26/05/2023, o relator, Ministro MOURA RIBEIRO, acolheu o pedido de tutela provisória formulado pela recuperanda e **atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial**, ao fundamento de que a jurisprudência do STJ "já se pronunciou no sentido [de] que a falta de certidão negativa tributária não impediria o deferimento da recuperação judicial, ante sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa [...]. [...] As consequências jurídicas da exigência das CNDs para concessão da recuperação judicial pode inviabilizar o procedimento, em afronta aos princípios da preservação e da função social da empresa [...]" (fl. 1894 e 1909 – grifo meu). Referido recurso ainda se encontra pendente de julgamento.

A decisão de fls. 1950/1952 determinou que os pagamentos das classes de credores constantes do Plano de Recuperação Judicial deveriam ocorrer nas condições e prazos propostos pela ADMINISTRADORA JUDICIAL no relatório de fls. 1917/1926.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP 16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Inconformada, a recuperanda interpôs **agravo de instrumento** (processo n.º 2320716-38.2023.8.26.0000), que foi provido pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP para recalcular os prazos de carência previstos no plano de pagamento dos credores concursais, nos seguintes termos: a) em relação à classe I, o período de 11 meses de carência se encerraria em **14/01/2024**; b) em relação à classe IV (quirografários), o período de 12 meses de carência se encerraria em **14/02/2024**; e c) em relação à classe III, o período de carência de 22 meses se encerraria em **14/12/2024** (fls. 2029/2038).

A decisão de fl. 2021 determinou que a recuperanda comprovasse os pagamentos, sob pena de convolação em falência por descumprimento do Plano de Recuperação Judicial (artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, e 94, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005).

Às fls. 2039/2040, a recuperanda informou que não foi possível efetuar o pagamento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, relativas aos credores das classes I e IV, vencidas em 14/01/2024 e 14/02/2024.

A decisão de fl. 2052, **proferida em 24/04/2024**, concedeu à recuperanda o **prazo improrrogável de 45 dias** para comprovação dos pagamentos dos credores das classes I e IV.

Às fls. 2063/20264 os advogados da recuperanda renunciaram ao mandato, comprovando nos autos que a renúncia foi comunicada à mandante.

Parecer da ADMINISTRADORA JUDICIAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO opinando pela convolação da recuperação judicial em falência (fls. 2075/2081 e 2084/2085).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. A recuperação judicial deve ser convolada em falência.

2. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em **07/05/2021** (fls. 211/213), foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial (fls. 643/655) e, posteriormente, Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 1327/1335), que foram apreciados e aprovados pela maioria dos credores na Assembleia-Geral de Credores, em 2ª convocação, no dia **25/03/2022** (fls. 1352/1387).

Em **03/05/2022** foi proferida sentença que concedeu a recuperação judicial às



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP  
16300-019

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

recuperandas e homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores (fls. 1392/1394).

Ocorre que, até a presente data, a recuperanda **não cumpriu as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial**, entre as quais: a) não apresentação das informações solicitadas pela ADMINISTRADORA JUDICIAL para o acompanhamento do plano; b) não envio das documentações contábeis necessárias para a confecção do relatório mensal de atividades; e c) ausência de pagamento dos créditos das classes I (que deveriam ter sido adimplidos até **14/01/2024**) e IV (que deveriam ter sido pagos até **14/02/2024**).

Oportuno destacar que este Juízo concedeu à recuperanda **prazo adicional e improrrogável de 45 dias** para comprovação do pagamento dos créditos das classes I e IV (fl. 2052), no entanto, a devedora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (conforme certidão de fl. 2071).

Ora, como é sabido, o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano é razão suficiente para determinar a convolação da recuperação judicial em falência.

**3.** Patente, portanto, o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, impõe-se a **convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos dos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, e 94, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, que assim dispõem:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial **até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.

**Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP 16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

[...]

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação,** na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

**Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:**

[...]

**III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:**

[...]

**g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.**

(grifo meu).

**O inadimplemento total ou parcial do crédito concursal no prazo concedido no plano recuperacional evidencia a incapacidade da empresa de arcar com o cumprimento de suas obrigações, impondo-se a convolação da recuperação judicial em falência.** Isso porque o instituto da recuperação só pode contemplar o devedor viável, isto é, que de fato possuir condições econômicas e financeiras de se reerguer, de dar continuidade à atividade que constitui seu objeto social, produzindo e gerando lucros futuros, apesar da situação de crise econômico-financeira temporária que o esteja impedido de honrar momentaneamente seus compromissos.

O princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 não é absoluto, devendo ser interpretado em conjunto com dois outros princípios: a) o princípio de que **se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis**; e b) o princípio da **retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis**.

Embora a falência seja uma medida drástica, quando não for possível ou viável a recuperação, **deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor**, de modo a reduzir ou evitar novos prejuízos ao mercado e aos credores, que, talvez, na liquidação dos ativos da falida, poderão receber ao menos parte do seu crédito.

Finalmente, e não menos importante, constatado o descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional, bem como a incapacidade de soerguimento da empresa recuperanda, **não há que se falar em convocação de Assembleia-Geral de Credores para deliberação de novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido**, eis que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1<sup>a</sup> VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP  
16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

evidenciado o estado falimentar da empresa.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “*DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convolação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido” (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013 – grifo meu).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP  
16300-019

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Por seu turno, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que “*Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano – Inconformismo da recuperanda – Alegação de decisão surpresa – Inocorrência – Descumprimento do plano demonstrado (Lei nº 11.101/05, art. 73, IV) – Verbas trabalhistas que não foram adimplidas na totalidade – Pagamento dos credores pertencentes às demais classes que nem sequer foi iniciado – Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis – Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa em descompasso com a situação econômico-financeira da recuperanda – Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido – Convolação da recuperação judicial em falência que se justifica – Decisão mantida – Recurso desprovido*”. (TJSP; [Agravo de Instrumento 2100272-36.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021 – grifo meu).

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Tribunal Bandeirante: [Apelação Cível 0014344-92.2009.8.26.0576](#); Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022; [Agravo de Instrumento 2297319-52.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 14/01/2022; [Agravo de Instrumento 2281732-87.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021; [Agravo de Instrumento 2022714-85.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021; [Agravo de Instrumento 2084565-62.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021; [Agravo de Instrumento 2071997-77.2021.8.26.0000](#); Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP 16300-019

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021; Agravo de Instrumento 2296205-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 5<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021; Agravo de Instrumento 2027593-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021; Agravo de Instrumento 2193094-83.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 5<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017.

### III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, diante do descumprimento das obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial e da absoluta inviabilidade de soerguimento da empresa, impõe-se a **CONVOLAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, nos termos dos artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV, e 94, inciso III, todos da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005.

**DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, às 15h30.

2. Observo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

3. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 99, inciso II, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005).

4. Mantendo como ADMINISTRADORA JUDICIAL a empresa CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, que continuará a desempenhar suas funções no processo de falência.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL deverá ser regularmente intimada para

**1003739-76.2021.8.26.0438 - lauda 9**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Penápolis

FORO DE PENÁPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP  
16300-019

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005 (artigo 99, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005).

Deverá, também, providenciar a expedição do edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

**5.** Determino a apresentação pelo falido, no prazo de 5 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de crime de desobediência (artigo 99, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005).

**6.** Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem à ADMINISTRADORA JUDICIAL suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 1º, e 99, § único, ambos da Lei n.º 11.101/2005, ressaltando desde que os credores já habilitados anteriormente ficam dispensados de tais providências (artigo 99, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005).

**7.** Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, ficando também suspensa a prescrição (artigo 99, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005).

**8.** Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial (artigo 99 inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005).

**9.** Cumpra-se o disposto no inciso VIII, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/2005, oficiando-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão “FALIDO”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n.º 11.101/2005.

Expeçam-se os ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, ao DETRAN/SP, ao Cartório Distribuidor local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a respeito da existência de bens e direitos em nome da falida (artigo 99, inciso X, da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Penápolis**  
**FORO DE PENÁPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. CARLOS SAMPAIO FILHO, 190, PENÁPOLIS - SP - CEP 16300-019**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Lei n.º 11.101/2005).

**10.** Providencie-se a lacração do estabelecimento da falida, por 2 (dois) Oficiais de Justiça, com o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa para autorizar a continuação provisória das atividades da falida, inexistindo nos autos elementos suficientes para convencer este magistrado a respeito da conveniência da continuação das atividades (artigo 99, inciso XI, da Lei n.º 11.101/2005).

**11.** Cumpra-se o disposto no inciso XIII, e § 1º, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/2005, expedindo-se o necessário.

**12.** Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Penápolis, 22 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**